



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.376, DE 2015

(Do Sr. Fabiano Horta)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para tornar obrigatória a instalação de fonte de alimentação ininterrupta de energia elétrica (no break) nos semáforos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a instalação de fonte de alimentação ininterrupta de energia (*no break*) nos semáforos.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 80
.....

§ 3º Os semáforos e demais dispositivos de sinalização luminosa deverão ser dotados de fonte de alimentação ininterrupta de energia (*no break*), carregado preferencialmente com energia solar, conforme normas e especificações do Contran.” (NR)

Art. 3º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá adequar a sinalização sob sua responsabilidade ao disposto nesta Lei, a partir da data de sua publicação, nos seguintes prazos:

I – um ano, para pelo menos cinquenta por cento dos semáforos sob sua responsabilidade;

II – mais um ano, para a totalidade dos semáforos sob sua responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança no trânsito é uma condição que deve sempre ser perseguida por esta Casa Legislativa. O elevado número de acidentes de trânsito causam dor e sofrimento a várias famílias brasileiras, além de gerar custos significativos ao Estado. Cumpre-nos, pois, atuar no propósito de reduzir esse quadro.

Boa parte dos acidentes de trânsito nas vias urbanas ocorre em cruzamentos cujo tráfego é controlado por semáforos. Esses dispositivos de sinalização, além de regular o fluxo de veículos e, assim, conferir maior fluidez ao trânsito, garantem a segurança necessária aos usuários da via, sejam condutores, sejam pedestres.

Tais dispositivos são energizados pela rede elétrica pública e, com frequência, a alimentação dos conjuntos de semáforos é interrompida. As

quedas de energia e os apagões elétricos estão cada vez mais frequentes e, com isso, a segurança nos cruzamentos semaforizados torna-se mais vulnerável, colocando em risco a vida e a saúde das pessoas.

Além disso, com o crescente volume de veículos circulando pelas cidades brasileiras, a eficiência dos conjuntos de semáforos na regulação do fluxo de veículos é de fundamental importância para evitar, ou ao menos minimizar, a ocorrência de engarrafamentos. Um cruzamento cujo conjunto de semáforos esteja inoperante, dependendo do horário e da via, provoca um transtorno monumental, tumultuando a vida de diversas pessoas.

Nesse sentido, apresentamos este projeto que torna obrigatória a instalação de fonte de alimentação ininterrupta de energia, os conhecidos *no breaks*. Trata-se de sistema de alimentação secundário de energia elétrica, que entra em ação quando há interrupção no fornecimento de energia primária, alimentando os dispositivos a ele ligados, no caso, os semáforos. Sua alimentação é provida por uma bateria que, preferencialmente, será carregada por energia solar e, na sua falta, será carregada pela própria rede elétrica, quando esta estiver funcionando corretamente.

A autonomia da bateria de cada *no break* dependerá da quantidade de semáforos do conjunto a serem alimentados, bem como das características das lâmpadas utilizadas, se de LED ou se incandescentes, e deverá ser dimensionada de modo a garantir o pleno funcionamento até que a concessionária de energia elétrica possa reparar o problema e reestabelecer o fornecimento de energia. As especificações mínimas desses dispositivos ficarão a cargo de regulamentação do Contran.

Cabe salientar que o Distrito Federal e alguns municípios brasileiros, dentre os quais podemos citar São Paulo, Belo Horizonte e Maceió, já contam com semáforos providos de *no breaks* instalados, ou estão em fase de licitação para aquisição desses equipamentos. Entretanto, tal medida não pode ficar a critério do órgão executivo de trânsito, esperando que as autoridades competentes tenham o bom senso de que a instalação dos *no breaks* evitará a ocorrência de acidentes de trânsito e garantirá a fluidez do trânsito, mesmo em caso de queda de energia.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres colegas Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa resguardar a integridade física e a qualidade de vida dos usuários das vias públicas brasileiras.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

Deputado FABIANO HORTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO